



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**10/07/2025**

**Edição Nº185**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil



**DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 0039696-97.2024.8.26.0100**  
SÃO PAULO

---

**SEMA 1.1 - ?DESPACHO Nº 1054726-11.2023.8.26.0224**  
Apelação Cível - Guarulhos

---

**DICOGE 5.2 - ?EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MAIRIPORÃ**  
CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ

---

**DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 485/2025**  
SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001434-53.2023.8.26.0152**  
COTIA

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1142538-41.2024.8.26.0100**  
SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002588-33.2024.8.26.0127/50000**  
CARAPICUÍBA

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000138-19.2018.8.26.0357**  
MIRANTE DO PARANAPANEMA

---

**DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 0003540-76.2025.8.26.0100**  
SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 2025/19169**  
ELDORADO

---



**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**  
EMBU DAS ARTES / VINHEDO

---

**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/07/2025**

Nº 2025/89.431 / Nº 2025/89.442 / Nº 2025/89.450 / Nº 2025/74.371

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027303-09.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064347-45.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Práticas Abusivas

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083620-10.2025.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002319-41.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062962-62.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1075645-34.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1000061-47.2025.8.26.0136**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

---

**DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 0039696-97.2024.8.26.0100 SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 0039696-97.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - OXXING ECOLOGIA, FINANÇAS E PROJETOS AMBIENTAIS S. A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo,

---

## **SEMA 1.1 - ?DESPACHO Nº 1054726-11.2023.8.26.0224**

### **Apelação Cível - Guarulhos**

DESPACHO Nº 1054726-11.2023.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Forval 9 - Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelado: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS - SP - Vistos. 1) Fls. 242: providencie a parte apelante, no prazo de 10 dias, a regularização da procuração de fls. 28, uma vez que não assinada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2) Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Int. São Paulo, 7 de julho de 2025 - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv's: Nelson José Cahali (OAB: 287638/SP)

---

## **DICOGE 5.2 - ?EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MAIRIPORÃ**

### **CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ**

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MAIRIPORÃ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ no dia 14 de julho de 2025, no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 30 de junho de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

---

## **DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 485/2025**

### **SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 485/2025 PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2025 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Orienta que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de julho de 2025 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo link que foi encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOGE 5.1, em 18/06/2020, para todas as unidades extrajudiciais do Estado, não sendo aceitas informações por outro modo. Orienta, ainda, que eventuais dúvidas ou informações de problemas de acesso ao link deverão ser comunicadas pelo e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br. Esclarece que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas. Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, importará em falta disciplinar.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001434-53.2023.8.26.0152  
COTIA**

PROCESSO Nº 0001434-53.2023.8.26.0152 – COTIA - ROSELENE SCARPELLI. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 02 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: T.C.G, OAB/SP 343.448 e A.A.B.L, OAB/SP 208.969.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1142538-41.2024.8.26.0100  
SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1142538-41.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - S.M.S. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto. Int. São Paulo, 01 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: M.P.D, OAB/SP 406.913 e C.S.C.P, OAB/SP 425.935.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002588-33.2024.8.26.0127/50000  
CARAPICUÍBA**

PROCESSO Nº 1002588-33.2024.8.26.0127/50000 - CARAPICUÍBA - DEOCLIDES JOSÉ DA ROSA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. Int. São Paulo, 01 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.H.G.C, OAB/SP 345.056

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000138-19.2018.8.26.0357  
MIRANTE DO PARANAPANEMA**

PROCESSO Nº 1000138-19.2018.8.26.0357 – MIRANTE DO PARANAPANEMA – USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e não o conheço, já que prejudicado o pedido de providências. Int. São Paulo, 01 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.F.L.C, OAB/SP 393.509.

## **DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 0003540-76.2025.8.26.0100**

### **SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 0003540-76.2025.8.26.0100 – SÃO PAULO - P.E.S.S. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 01 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: P.E.S.S, OAB/SP 109.362 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 2025/19169**

### **ELDORADO**

PROCESSO Nº 2025/19169 (Origem 1000309-70.2023.8.26.0172) – ELDORADO - FLÁVIO ROGÉRIO PEREZ e OUTROS. DECISÃO: Vistos, Cuida-se de apelação interposta por FLAVIO ROGÉRIO PEREZ E OUTROS contra a r. sentença de fls. 115/116, proferida nos autos dos embargos de terceiro, opostos em face do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Eldorado (nº 1000309-70.2023.8.26.0172) perante a Vara Única daquela Comarca, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC. A apelação busca a reforma da sentença, sustentando que o remédio processual adequado são os embargos de terceiro, uma vez que os apelantes buscam a proteção da posse e da propriedade por meio de processo de conhecimento, de boa-fé, buscando o reconhecimento do direito por meio de processo de natureza jurisdicional (fls. 119/127). A apelação foi distribuída à 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual, pelo v. Acórdão de fls. 152/154, determinou a redistribuição do feito à esta Corregedoria Geral da Justiça. No entanto, respeitosamente, não há como prevalecer a determinação contida no v. Acórdão. Destaco, inicialmente, que não se cogita de conflito de competência, uma vez que a 6a. Câmara de Direito Privado atua na esfera jurisdicional, enquanto esta Corregedoria Geral da Justiça atua na esfera administrativa. Cuida-se, na origem, de ação de embargos de terceiro distribuída como processo de natureza contenciosa e jurisdicional, fundamentada no art. 676 do Código de Processo Civil e tendo por objeto requerimento para o desbloqueio das matrículas nºs 3.959 e 3.960 do RI de Eldorado. Dizendo de outro modo, alegam os embargantes que o bloqueio de matrículas lhes causou danos e invadiu seus patrimônios, daí porque cabível o ajuizamento dos embargos de terceiro. É verdade que o bloqueio das matrículas foi determinado em procedimento administrativo nº 0000710-28.2019.8.26.0172 em curso perante a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Eldorado e que teve por fundamento a ocorrência de erro de pleno direito de registro na cadeia dominial e identificação dos imóveis, como autoriza o art. 214, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.015/73, assim como também inquestionável que a r. sentença guerreada referiu-se à possibilidade da parte apelante manejar o seu inconformismo no próprio expediente administrativo (“interesse dos embargantes pode ser defendido por meio de simples petição nos autos do feito acima indicado”, sentença de fls. 115/116). Em termos mais simples, a sentença recorrida entendeu que não havia necessidade do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Isso porque o inconformismo dos embargantes poderia deduzido diretamente nos próprios autos do pedido administrativo de bloqueio, como, de resto, permite o art. 214 da L. 6.015/73. Nenhum desses fatores, entretanto, afasta a constatação de que o pleito se processa pela via jurisdicional contenciosa. Inviável a simples conversão de embargos de terceiro deduzidos - de modo correto ou equivocado – na esfera jurisdicional em processo administrativo. Portanto, embora a questão tratada nos autos diga respeito à matéria decidida na via administrativa (bloqueio de matrículas), a interposição de apelação contra a r. sentença proferida na esfera jurisdicional retira tanto do C. Conselho Superior da Magistratura como desta Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. Infelizmente não há como converter demanda judicial em processo administrativo, sujeitos a formas, procedimentos e efeitos absolutamente distintos. A competência para a apreciação e julgamento do presente recurso de apelação interposto contra sentença que julgou embargos de terceiro na esfera jurisdicional é da 6ª Câmara de Direito Privado. Evidente que o recurso poderá - ou não - ser conhecido ou provido. O que não se admite é que apelação interposta contra sentença proferida na esfera jurisdicional seja apreciada e julgada como processo administrativo. Diante do exposto, não conheço do recurso e, com fundamento no art. 5º, I.33 da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino sua redistribuição à 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 30 de junho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: FABIO EDUARDO ROSSI, OAB/SP 171.855.

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE EMBU DAS ARTES / VINHEDO**

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/07/2025, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de julho de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. VINHEDO (CEJUSC) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 18 de julho de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

## **SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/07/2025 Nº 2025/89.431 / Nº 2025/89.442 / Nº 2025/89.450 / Nº 2025/74.371**

SEMA 1.1.2 RESULTADO DA 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/07/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2025/89.431 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, no critério da antiguidade, decorrentes das aposentadorias da Desembargadora ELIZABETH LOPES DE FREITAS, ocorrida em 02/07/2025, e do Desembargador OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, prevista para o dia 11/07/2025 (Edital nº 52/2025). - Autorizaram, v.u. 02. Nº 2025/89.442 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, exclusivo para mulheres, no critério do merecimento, decorrente do falecimento do Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, ocorrido em 05/07/2025, nos termos da Resolução CNJ nº 525/2023, de 27/09/2023 (Edital nº 53/2025). - Autorizaram, v.u. 03. Nº 2025/89.450 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU, decorrente da promoção do Desembargador EDISON TETSUZO NAMBA, ocorrida em 03/07/2025 (Edital nº 54/2025). - Autorizaram, v.u. 04. Nº 2025/74.371 - INDICAÇÕES para provimento de 17 (dezesete) cargos de entrância FINAL – Turma Recursal (Edital nº 49/2025). - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027303-09.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0027303-09.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J.S.P. - A.D.F. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Fls. 11/13: Anote-se o patrono do i. Titular. 2. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que noticia a apuração da ausência do recolhimento de emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo (IPESP) e à Santa Casa, pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de

Distrito desta Capital, no importe de R\$ 351.521,88; R\$ 389.228,11 e R\$ 12.506,36, respectivamente, relativos ao período de abril de 2024 a maio de 2025. O Senhor Titular confirmou ser devedor de tais montantes. Esclareceu que irá apurar as causas que levaram às mencionadas dívidas e solicitou prazo para realizar o pagamento ou, alternativamente, o parcelamento do valor (fls. 11/12 e 15/16). O Ministério Público manifestou-se (fls. 77). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Distrito desta Capital. Consta do processo, conforme informação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que se verificou a ausência de recolhimento de emolumentos pelo Senhor Titular, destinados ao Estado, no importe de R\$ 351.521,88, ao IPESP, no valor de R\$ 389.228,11, e à Santa Casa, R\$ 12.506,36. O Senhor Titular não negou as dívidas; ao revés, confirmou-as, noticiando que desconhece as razões da falta de pagamentos. Requer parcelamento ou prazo para pagamento. Pois bem. Nos termos do artigo 21, da Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade extrajudicial é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular. No mesmo contexto, a Lei de Custas Extrajudiciais, Lei nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, indica especificamente que é função do Notário ou Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas de emolumentos, conforme previsão legal. O artigo 12 do indicado diploma legal é específico quanto à responsabilidade do Titular, bem como quanto ao destino das parcelas (art. 19). Não menos, retornando à Lei dos Notários e Registradores, a redação do artigo 30 coloca entre os deveres funcionais dos Titulares de Delegações Extrajudiciais a observância dos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (inciso VIII) e a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar (inciso XI). Assim, como decorrência lógica dos supramencionados dispositivos legais, configura-se como infração funcional a inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes ao seu ofício e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no referido artigo 30. Assim, a alegação pelo Sr. Titular de que desconhece os motivos geradores das dívidas, no entendimento de que não decorreram de má-fé, não é suficiente para, de pronto, desconfigurar eventual conduta culposa/dolosa por parte do Delegatário. Do brevemente narrado, verifica-se que o Delegatário procedeu em possível afronta aos seus deveres funcionais, estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.935/1994, ao não observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (VIII) e ao não fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que pratica (XI), eventualmente incidindo nas infrações dispostas no artigo 31, I, II e V, da supramencionada lei. Em suma, o panorama probatório angariado no feito revela a presença de indícios de graves ilícitos administrativos cometidos pelo Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital, decorrentes de falhas no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo Estado. Destaco que as faltas apuradas decorrem da inobservância das normas técnicas que recobrem sua atividade e poderiam ser impedidas com a atuação diligente do Sr. Titular, no âmbito financeiro e contábil da unidade, e com um mecanismo de controle interno mais apurado, o que, por todo o verificado, está deveras deficitário. Ante ao exposto, presente os indícios de ilícito administrativo, instauro processo administrativo disciplinar em face do Senhor A. D. de F., Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital. Determino, sem prejuízo de quaisquer outras medidas, a abertura de expediente apartado, para acompanhar o recolhimento dos emolumentos atuais e atrasados pela serventia. Autue-se e distribua-se, com cópia da presente, vindo-me conclusos a seguir. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, e da Portaria que segue, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e Ministério Público. No mais, cumpra-se o determinado na Portaria. P.I.C. - ADV: S.L.S.R (OAB 225532/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064347-45.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Práticas Abusivas**

Processo 1064347-45.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Práticas Abusivas - E.F. - - C.F. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, A questão suscitada já foi devidamente apreciada no bojo dos autos de nº 1064320-62.2025.8.26.0100, com sentença prolatada aos 26.06.2025, conforme apontado pelo Ministério Público. Por conseguinte, não havendo interesse de agir, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: S.V.R (OAB 362567/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083620-10.2025.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome**

Processo 1083620-10.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - M.F.S.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito, com urgência, em razão do pedido de liminar, à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: T.V.M.N.C (OAB 19326/ES)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002319-41.2025.8.26.0100****Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1002319-41.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - A.A.F.C - Vistos. Fls. 327/331: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: V.B (OAB 89512/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062962-62.2025.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1062962-62.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - W.S.C - Vistos. 1) Fls. 237/252: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: W.L.D.G (OAB 169758/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1075645-34.2025.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1075645-34.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Valdomiro Gumercindo dos Santos - Vistos. 1) Fls. 128/140: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: O.S (OAB 66542/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1000061-47.2025.8.26.0136**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1000061-47.2025.8.26.0136 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - D.C.T - Vistos. Fls. 149/153: Cumpra-se o V. Acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: L.R.S (OAB 108355/SP)